



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319934-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMILTON BUTINHOLI, são agravados BEDA & DAMIANI LTDA e SOUZA E DAMIANI LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada contra 15 réus, visando à indenização por fraude em contratos de cessão onerosa de crédito financeiro. O juízo paranaense deferiu tutela cautelar para indisponibilidade de bens dos réus, decisão que, posteriormente, foi ratificada pelo juízo de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Embora se trate de ação de conhecimento, cabível a medida cautelar para garantir uma eventual sentença futura. Medida plenamente reversível e sem prejuízo concreto atual.

IV. Dispositivo e Tese

4. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência para indisponibilidade de bens em ação de conhecimento configura antecipação dos efeitos de uma eventual decisão em cognição exauriente.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

VOTO nº 33394

RELATÓRIO:

Trata-se da ação de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais (0006388-10.2023.8.26.0002) ajuizada na justiça do Paraná, em 18/12/2019, por *BEDA & DAMIANI LTDA-ME* e *SOUZA E SAMIANI LTDA* em face de *AMILTON BUTINHOLI* e outros corréus.

As autoras, *BEDA & DAMIANI LTDA - ME* e *SOUZA E DAMIANI LTDA*, narraram na inicial que **(a)** firmaram contratos de cessão onerosa de crédito financeiro com a empresa ré *ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA*, cujo objeto era a venda

de créditos que a *ALPHA ONE* possuía junto ao Ministério da Fazenda; **(b)** esses créditos seriam utilizados para a compensação de tributos devidos pelas autoras ao Governo Federal, com um deságio de 25%; **(c)** as operações foram garantidas por cartas de fiança emitidas pela empresa *P.B. Investiment Empresarial S/A (Profit Bank)*; **(d)** começaram a repassar os tributos à *ALPHA ONE* em julho de 2015, porém, em janeiro de 2018, foram autuadas pela Receita Federal por não recolherem os tributos devidos; **(e)** ao investigar, descobriram que haviam sido vítimas de fraude por parte de uma organização criminosa, objeto de investigação na operação "*Fake Money*" da Polícia Federal; **(f)** tentaram resolver a questão com a *ALPHA ONE* e a *Profit Bank*, sem sucesso; **(g)** diante disso, ajuizaram a presente ação para obter indenização pelos danos sofridos, alegando que as empresas envolvidas não realizaram a compensação tributária e que a fraude causou autuações fiscais, perda de benefícios tributários do Simples Nacional e prejuízos financeiros significativos. Pleiteiam o bloqueio de bens dos réus e o ressarcimento dos danos materiais.

O douto juízo paranaense, em 14/04/2020, deferiu o pedido de tutela cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens em nome dos réus, até o limite de R\$ 545.666,71.

Posteriormente, a fls. 1420/1422, o i. magistrado declarou sua incompetência e determinou a redistribuição da demanda a este Tribunal de Justiça de São Paulo.

A fls. 1.466/1.467 as autoras informaram que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar não foi efetivada no juízo de Curitiba. Assim, pleitearam o cumprimento da ordem.

Sobreveio a decisão de fls. 1.499/1.501 que ratificou a concessão da tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de

bens em nome de todos os 15 réus, via SISBAJUD e RENAJUD para garantir a satisfação de condenação futura, no montante de R\$545.667,71, fundamentando que *"As alegações trazidas na inicial apontam para a probabilidade do direito da parte autora e, em análise sumária que a fase de cognição permite, estão amparadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. Com efeito, a narrativa inicial e a documentação dos autos apontam indícios de que os autores foram vítimas de fraude que lhes causou prejuízo material. Verifico a presença, também, do risco de infrutuosidade, consistente na possibilidade de dilapidação patrimonial, a qual é corroborada pela própria natureza dos fatos narrados, pois a caracterização da suposta associação criminosa para a prática de fraudes demonstra a disposição para ocultação de patrimônio, trazendo risco de que as obrigações aqui exigidas venham a restar insatisfeitas, mesmo em caso de eventual procedência da demanda"*.

Inconformado, o recorrente argumenta, em resumo que: **(A)** *"a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do Agravante, Amilton Butinholi, sob o argumento de possível participação em atos fraudulentos, sem a devida individualização de sua conduta e sem a existência de provas que demonstrem seu envolvimento nos fatos narrados nos autos. A medida imposta é desproporcional, uma vez que o Agravante não integrava a empresa ré no momento da celebração do contrato discutido"* (fls. 02); **(B)** *"era contador no escritório Brunetti & Dias Prado Advogados Associados, que prestava serviços à Alpha One Administração de Gestão de Ativos Ltda., 1ª Ré na demanda original"* (fls. 04); **(B)** *"O Agravante se desligou do referido escritório em 10/01/2014, conforme comprovado pelos documentos anexos (folha 812 dos autos)."* (fls. 04); **(C)** *"Entretanto, a decisão proferida no processo de origem determinou a indisponibilidade de seus bens, baseando-se em alegações de fraude praticada pelos Réus, mesmo sem qualquer indício ou prova de que Amilton tivesse participação nos atos questionados"* (fls. 04); **(D)** *"O contrato entre as Autoras e a Alpha One foi firmado*

em 10/09/2015, ou seja, quase dois anos após o desligamento do Agravante. Dessa forma, não há como justificar sua inclusão no polo passivo da ação, tampouco a imposição de medidas restritivas sobre seus bens”; (E) não há qualquer indício de ocultação de bens ou tentativa de dilapidação patrimonial. Pede a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Foi concedido efeito suspensivo, recolhido o preparo recursal e apresentada contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de conhecimento que ratificou a concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens em nome de todos os 15 réus, via SISBAJUD e RENAJUD, no montante de R\$ 545.667,71. O douto juízo *a quo* fundamentou o r. *decisum* na probabilidade do direito da parte autora, considerando haver indícios de fraude e risco de infrutuosidade da execução futura, diante da possibilidade de dilapidação patrimonial.

Decidiu bem.

A ação em questão é de conhecimento, mas, ainda assim, cabível a utilização de medida cautelar para garantir a satisfação de uma eventual sentença porventura contendo condenação, havendo elementos que a justifiquem, sem qualquer risco de irreversibilidade da medida ou prejuízo concreto imediato.

Presentes, pois, os requisitos da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC.

Por tais razões, a r. decisão agravada não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma, devendo ser mantida a tutela de urgência até ulterior decisão no juízo de origem.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)